

DECRETO N.º 12.420, DE 9 DE OUTUBRO DE 1978

Transferir funções-atividades do Quadro da Secretaria da Justiça para o Quadro da Secretaria do Governo

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam transferidas as funções-atividades a seguir relacionadas; da Tabela II do Subquadro de Funções-Atividades do Quadro da Secretaria da Justiça para a mesma Tabela do Subquadro de Funções-Atividades do Quadro da Secretaria do Governo:

I — 1 (uma) de Escriturário, padrão 16-A, exercida por José Carlos Mandu da Silva, RG n.º 5.233.654, admitido nos termos da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974;

II — 1 (uma) de Escriturário (Nível I), padrão 11-A (situação antiga), exercida por Pedro Mandu da Silva, RG n.º 5.459.502, admitido nos termos da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974.

Artigo 2.º — No presente exercício a despesa decorrente da execução deste decreto correrá à conta das dotações orçamentárias do órgão de origem dos servidores.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Fernando Millet de Oliveira, Secretário da Administração

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria do Governo, aos 9 de outubro de 1978.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 12.421, DE 9 DE OUTUBRO DE 1978

Autoriza a doação de veículos usados às entidades que especifica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam autorizadas, em deferimento aos pedidos das entidades, objeto dos processos abaixo discriminados, as doações dos veículos usados, pertencentes ao patrimônio de várias Secretarias de Estado e declarados excedentes pela DEMEX, da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração:

- I — pertencentes à Secretaria da Agricultura:
- a) Coordenadoria de Assistência Técnica Integral;
 - 1 — Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Atibaia — SIP: 4906/78 — Belina — marca Ford — ano de fabricação 1972 — chassi LB 4FMY — 16105 — PI — 0272;
 - 2 — Centro Espírita Perseverança — Capital — GE: 2398/77 — Kombi — marca Volkswagen — ano de fabricação 1971 — Chassi — BH 243.257 — PI 0055;
- II — pertencentes à Secretaria dos Transportes:
- a) Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo;
 - 1 — Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso — Valparaíso — GE: 473/77 — Pick-up — marca Chevrolet — ano de fabricação 1970 — chassi C 144 KBR 19151-B — PI — 0900;
- III — pertencentes à Secretaria da Saúde:
- a) Coordenadoria de Saúde da Comunidade;
 - 1 — Casa Transitória "André Luiz" — Sorocaba — GE: 2248/78 — Ambulância — marca Volkswagen — ano de fabricação 1965 — chassi B5-086.466 — PI - H 2415;
- IV — pertencentes à Secretaria de Relações do Trabalho:
- a) Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades;
 - 1 — Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — Bernardino de Campos — GE: 07/78 — Veraneio — marca Chevrolet — ano da fabricação 1971 — chassi — C 146ABRO 9084P — PI — 337.
- Artigo 2.º — A Secretaria da Segurança Pública, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito, expedirá os certificados de propriedades relativos aos veículos ora doados.
- Artigo 3.º — O prazo para uso dos veículos é de um ano a partir da publicação, quando as donatárias poderão dispor deles sem qualquer formalidade.
- Artigo 4.º — As doações de que trata este decreto ficarão revogadas se os veículos a que se refere o artigo 1.º não forem retirados dentro de trinta dias.
- Artigo 5.º — O Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo e a Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades procederão a baixa patrimonial dos veículos a que aludem a alínea "a" do inciso II e alínea "a" do inciso IV, do artigo 1.º.
- Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Odilon Nogueira, respondendo p/ expediente da Secretaria da Agricultura

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Ismael Menezes Armond, Secretário de Relações do Trabalho

Fernando Millet de Oliveira, Secretário da Administração

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria do Governo, aos 9 de outubro de 1978

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

Gabinete do Governador

CASA CIVIL

Secretário: AFRÂNIO DE OLIVEIRA

COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

Processo CC-103-78 — Convite 14-78 — Desclassificado o item 1 da proposta da firma Farusa Materiais para Escritório Ltda.; adjudicado o item 1 à firma Mennó-Equipamentos para Escritório Ltda., pelo menor preço; os itens 2 e 3 à firma Farusa Materiais para Escritório Ltda., pelo menor preço; o item 4 à firma Papelaria Américo Maffia Ltda., pelo menor preço.

Processo CC-257-78 — Convite 15-78 — Adjudicado o item único à firma Telxpe. Ind. Com. de Papéis Ltda., pelo menor preço.

Processo CC-259-78 — Convite 13-78 — Adjudicados à firma Aquazul Artes Gráficas Ltda. os itens 1, 2 e 3, pelo menor preço.

Aberto prazo para recurso dos julgamentos acima até dia 18 do corrente às 9.00 horas.

SECRETARIA DO GOVERNO

Secretário: PÉRICLES EUGENIO DA SILVA RAMOS

BOLETIM N.º 187/78

Parecer da A.J.G.

DECRETO DE 9-10-78

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, declara facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais no município de Aparecida D'Oeste no próximo dia 12 de outubro do corrente ano, data comemorativa do 14.º aniversário de fundação daquela cidade.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, declara facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais no município de Três Fronteiras no próximo dia 12 de outubro do corrente ano, data comemorativa do 31.º aniversário da emancipação político-administrativa daquela cidade.

DECRETOS DE 5-10-78

Retificação

Onde se lê: Exonerando, nos termos termos do artigo 58, ...

leia-se: Exonerando, nos termos do artigo 58, ...

onde se lê: GG. — 2091-76, 2.ª CPP-52-74 e seu apenso

Dirce Nair Soares, ...

leia-se: GG. — 2091-76, 2.ª CPP-52-74 e seu apenso

Dirce Nair Soares, ...

Despacho Normativo do Governador,

de 9-10-78

No processo GG.-3.157-77 c/ ap. — SPS. — 18.561-77, em que é interessada Zuleika Leite de Barros Larda, sobre contagem de tempo de inatividade por moléstia, para fins de aposentadoria. «Em face dos estudos processados nos presentes autos, em particular dos pareceres AJG 114-78 e 1519-78, da Assessoria Jurídica do Governo, acolhidos pelo Secretário do Governo, e do pronunciamento da Procuradoria Administrativa, aprovado pela Procuradoria Geral do Estado, fica decidido, em caráter normativo, não ser computável, para fins de nova aposentadoria, o tempo de inatividade por moléstia. Publique-se os referidos trabalhos, para conhecimento das razões basilares da presente decisão.»

Processo GG — 3.157-77 — c/ ap. SPS — 18.561-77
Parecer 114-78
Interessado Zuleika Leite de Barros Larda

Assunto Contagem de Tempo. Servidora aposentada, por moléstia, durante mais de 20 anos, e que reverteu à atividade. Dúvida sobre cômputo do tempo de inatividade, para fins de nova aposentadoria (normal).

1. Em virtude de estudos desenvolvidos no processo GG — 1.807-65 (apenso Exp. GE — 6.298-62), inclusive pelo antigo SAJ (pareceres n.ºs 852-65 — SAJ e 996-65 — SAJ — cópias a fls. 34-38 e 39 do apenso), a interessada, que se achava aposentada, por moléstia, reverteu à atividade, conforme ato do Secretário da Saúde, autorizado pelo Chefe do Governo e publicado no Diário Oficial de 16-10-65 e retificado a 19 do mesmo mês.

2. Mais tarde, com base no preceito do artigo 177, parágrafo 2.º, da Constituição do Brasil de 1967 e legislação estadual executória, foi a servidora efetivada, ocupando, hoje, cargo de Escriturário, da Secretaria da Promoção Social.

3. Nesta última fase, pretendendo a interessada requerer aposentadoria voluntária, dúvida emergiu sobre o eventual direito ao cômputo, para tal fim, do período do tempo em que esteve aposentada e que soma cerca de 20 anos.

4. Submetido o assunto à apreciação da d. Divisão de Pessoal do DAPE, foi ali emitido o parecer de fls. 2-4 (DP — 384-77), tendo em vista a revogação da legislação anterior, pertinente à contagem de tempo, operada pelo artigo 329 do E.F.P., «in verbis»:

«Art. 329 — Ficam expressamente revogadas:

I — as disposições de leis gerais ou especiais que estabeleçam contagem de tempo em divergência com o disposto no Capítulo XV do Título II, ressalvada, todavia, a contagem, nos termos da legislação ora revogada, do tempo de serviço prestado anteriormente ao presente Estatuto.

II — a Lei n.º 1.309, de 29-11-51 e as demais disposições, atinentes aos extranumerários;

III — a Lei n.º 2.576, de 14-1-1954. Vale dizer, ficou revogado o artigo 182 da C.L.F., dispositivo oriundo do antigo

Estatuto dos Funcionários Públicos (Decreto-Lei n.º 12.273, de 28-10-41 — artigo 182), cujo texto era o seguinte:

«Art. 182 — A reversão dará direito para nova aposentadoria a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.»

Anote-se, desde já, que esse dispositivo legal, como não poderia deixar de ser, se referia, apenas, a tempo de aposentadoria, e não a tempo de serviço, ainda que ficto.

5. A douta C. J., do mesmo Departamento, tendo algumas considerações sobre o caso, sugeriu fosse a questão examinada por esta Assessoria, por envolver matéria de alta indagação, bem assim pelo seu interesse mais amplo e pela eventual existência de precedentes, tudo colimando a fixação de diretriz uniforme a respeito.

6. Acolhida a sugestão, pela cúpula hierárquica da Secretaria da Administração, vem o processo a nosso exame.

7. Passamos, pois, a opinar.

7.1 Por primeiro, importa referir que a hipótese sub examine não se encontra arrolada entre as numerosas elencadas no Comunicado n.º 15-74 — DAPE, expedido após o r. despacho governamental, emitido no processo GG 1.179-70, como resultante de prolongados e exaustivos estudos de caráter geral, objetivando estabelecer critérios para contagem de tempo, no Serviço Público Estadual.

Já por aí, dada a natureza altamente abrangente desse ato, se poderia inferir da inviabilidade da contagem do período questionado.

7.2 Na casuística administrativa, pesquisa procedida no Serviço de Documentação e Biblioteca, desta Assessoria, mostrou-se frustrânea, quanto à existência de precedente idêntico.

Apenas, no processo GG 1.168-70, em nome de Eponina dos Santos Camargo, opinou o antigo SAJ (parecer n.º 1.168-70), contrariamente ao cômputo de período de tempo de aposentadoria por moléstia, para fins de integração da gratificação do RDE, sendo indeferido o pedido da interessada, pelo Chefe do Governo (despacho e parecer publicados no D.O. de 31-10-70).

Aliás, aquela r. decisão, pelo seu teor, leva ao entendimento de que o cômputo de tempo de aposentadoria, para nova aposentadoria, era coisa do passado, como se pode ver do trecho infra transcrito:

«A reversão dava direito, para nova aposentadoria, à contagem de tempo que o funcionário esteve aposentado; esta era a determinação contida no artigo 182 da CLF, que não comporta ampliações como a pretendida pela requerente.»

7.3 Outros casos de servidores aposentados, que voltaram à atividade (um nomeado para cargo em comissão, outro, por reversão) e reivindicaram vantagens, foram apreciados por este órgão jurídico, mas nenhum deles identificado com o que ora se examina.

E que Aldo Henlo Francisco Sinisgalli (GG 1.400-72 — parecer SAJ 971-72) e Januário Gorga (GG 963-74 — parecer SAJ 727-74), após a aposentadoria, passaram a exercer cargos em comissão, de sorte que, na verdade, postularam, e tiveram êxito, não o cômputo do tempo em que estiveram aposentados, mas o de exercício em cargos em comissão, para percepção de vantagens adicionais).

7.4 Evidencia-se, pois, que, tirante ocorrência de lacuna na pesquisa procedida, não terá surgido — surpreendentemente — nenhum precedente idêntico ao ora focalizado.

8. No que concerne ao direito à aposentadoria, em geral, e às normas que regem o seu exercício, localizamos brilhante parecer da lavra do Dr. Paulo Celso Fortes, insigne

Procurador, que perlustrou a chefia deste órgão jurídico, em anterior Administração, trabalho esse prolatado no processo GG-Aut. Prov. I, 5.665-67, em nome de Rosendo Matos da Silva, adiante transcrito em sua integralidade, para ilustração:

«A fls. 6 o colega Thyroso Borba Vita, após historiar a questão posta no processo, e citando o pronunciamento do titular da Pasta da Educação proferido em 18-7-70, solicitou a audiência do DAPE, pois "haverá que se confrontá-lo com a generalidade do entendimento que vem sendo adotado na esfera de competência das demais Secretarias de Estado ..." (fls. 5).

O DAPE, juntando cópias de pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado (fls. 8) de abril de 1970, diz que se norteia por aquelas opiniões (fls. 25).

Vimos, no entanto, que o despacho do titular da Pasta da Educação, Professor Hely Lopes Meirelles, hoje Secretário da Justiça foi em julho de 1970, posteriormente a decisão de fls. 25.

Naqueles pareceres da Procuradoria Geral do Estado ficara assentado que o servidor que houvesse satisfeito os requisitos necessários para sua aposentadoria até 15 de março de 1968, teria direito, com fundamento no artigo 177, § 1.º da Constituição Federal de 1967 e artigo 13 do A.C.D.T. da Constituição do Estado de São Paulo de 1967, ao benefício, o qual poderia ser requerido antes ou depois da emenda à Constituição Federal n.º 1, de 17 de outubro de 1969, visto a ocorrência do direito adquirido.

E o DAPE, em 6-11-70, esclarece

«As ilações contidas no pronunciamento da douta Procuradoria Administrativa foram acolhidas pelo Senhor Coordenador de Administração de Pessoal, e estão sendo adotadas neste Departamento, em decorrência de despacho de Sua Senhoria.» (fls. 26).

Parece, portanto, que o DAPE não aceitou a tese em contrário do Secretário da Educação. Há, assim, a possibilidade de estarem outras Pastas seguindo a esteira da linha da Procuradoria Geral do Estado e outorgando aposentadorias na forma ali defendida.

Apesar do habitual acatamento que nos merece a opinião do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, tido na atualidade como um dos mestres do direito constitucional e administrativo, a segurança de sua tese é controversa, havendo opiniões igualmente respeitáveis em contrário.

O também Professor de Direito, Carlos S. de Barros Junior, em livro dos mais interessantes para o estudioso, "Dos Direitos Adquiridos na Relação de Emprego Público — 1955 — ed. Revista dos Tribunais" ao comentar a lei que disciplina a aposentadoria, afirmando que é a vigente à data de sua decretação, abre uma exceção, ensinando:

«Admitimos uma exceção a esse princípio: a aposentadoria voluntária ou facultativa, por tempo de serviço, direito que se adquire desde o momento em que se verifica o implemento da condição exigida pela lei. Nesta modalidade de afastamento, a lei aplicável será, pois, a vigente no momento em que o direito se concretiza, salvo se mais favorável a lei posterior.»

Em outro estudo, afirmamos «Importante tese esta defendida — e para nós sem contradição — pelo ilustre professor. Adquirir o servidor o direito à aposentadoria, prêmio por tempo de serviço no momento em que perfaz o período exigido. Lei posterior não lhe pode alterar a situação, sob pena de, ofendendo o direito adquirido, ser vulnerada nos Tribunais.»

Certo é que não há direito adquirido contra texto expresso de nova Constituição. Mas não havendo texto expresso, afastando